

versitário, C. R. L., entidade instituidora do Instituto Superior de Ciências da Saúde — Norte, solicitando autorização de funcionamento neste estabelecimento de ensino do curso de licenciatura em Nutrição e Ciências Alimentares e o reconhecimento do respectivo grau de licenciado.

2 — Notifique-se a entidade instituidora e a Direcção-Geral do Ensino Superior.

3 — Publique-se na 2.ª série do *Diário da República*.

15 de Fevereiro de 2005. — A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

Despacho n.º 5768/2005 (2.ª série). — Considerando o disposto no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro;

Considerando as relações padrão não docentes em equivalente a tempo inteiro/discentes estabelecidas para a Universidade Aberta, tendo em consideração a natureza da instituição e do ensino por ela ministrado;

Considerando a previsão do número de alunos inscritos no ano lectivo de 2004-2005 na Universidade Aberta, quer em regime de ensino à distância, quer em regime presencial;

Ouvido o Conselho de Reitores das Universidades Portuguesas; Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 252/97, de 26 de Setembro:

Determino, para o ano lectivo de 2004-2005, o seguinte:

Artigo 1.º

Dotação de pessoal não docente

A dotação máxima de pessoal não docente em equivalente a tempo inteiro (ETI) para a Universidade Aberta, para o ano lectivo de 2004-2005, é fixada em 390.

Artigo 2.º

Pessoal abrangido

O valor da dotação compreende a totalidade do pessoal a exercer funções não docentes no estabelecimento de ensino, integrado ou não no quadro, incluindo o pessoal em regime de requisição, des-tacamento, comissão de serviço e comissão de serviço extraordinária. Abrange igualmente o pessoal em regime de contrato individual de trabalho.

Artigo 3.º

Conversão para equivalente a tempo inteiro

O pessoal não docente em tempo parcial é convertido em pessoal não docente equivalente a tempo inteiro de acordo com a percentagem fixada na legislação aplicável e ou no respectivo contrato.

Artigo 4.º

Novas admissões

1 — Caso os efectivos de pessoal não docente ETI da Universidade Aberta não excedam os da dotação fixada nos termos do artigo 1.º e as suas despesas com o pessoal sejam iguais ou inferiores a 85 % da respectiva dotação do Orçamento do Estado, acrescida da receita proveniente das propinas, a Universidade pode efectuar novas admissões até àquele limite, desde que tenham cabimento na dotação do Orçamento do Estado no ano económico de 2004 e ou 2005, conforme a data de admissão.

2 — Caso os efectivos de pessoal não docente ETI da Universidade Aberta não excedam os da dotação fixada nos termos do artigo 1.º e as suas despesas com o pessoal sejam superiores a 85 % da respectiva dotação do Orçamento do Estado, acrescida da receita proveniente das propinas, a Universidade pode, desde que tenham cabimento na dotação do Orçamento do Estado no ano económico de 2004 e ou 2005, conforme a data de admissão, efectuar novas admissões até ao limite calculado através da seguinte fórmula:

$$\text{Limite para novas admissões} = (D - Ef2004) \times 0,2$$

em que:

D = dotação fixada nos termos do artigo 1.º;

$Ef2004$ = número de efectivos de pessoal não docente ETI em 30 de Setembro de 2004.

Artigo 5.º

Produção de efeitos

O presente despacho produz efeitos a partir de 1 de Outubro de 2004.

16 de Fevereiro de 2005. — A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

Despacho n.º 5769/2005 (2.ª série). — Considerando a fundamentação constante do pedido do Instituto Politécnico de Leiria, a autorização de funcionamento dos cursos de especialização tecnológica em Desenvolvimento de Produtos Multimédia e em Decoração em Azulejo e Cerâmica Arquitectónica concedida à sua Escola Superior de Artes e Design das Caldas da Rainha deve ser considerada respeitante exclusivamente ao Instituto Politécnico de Leiria.

Assim, determino que o texto do despacho n.º 3172/2005 (2.ª série), de 14 de Fevereiro, passe a ter a seguinte redacção:

«Considerando a solicitação do Instituto Politécnico de Leiria no sentido de ser autorizado o funcionamento dos cursos de especialização tecnológica (CET) em Desenvolvimento de Produtos Multimédia e em Decoração em Azulejo e Cerâmica Arquitectónica;

Considerando o disposto na Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro (com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 698/2001, de 11 de Julho, e 392/2002, de 12 de Abril);

Considerando o disposto no despacho conjunto n.º 903/2001, de 2 de Outubro, que criou, na área das tecnologias da informação e comunicação, entre outros, o CET em Desenvolvimento de Produtos Multimédia;

Considerando o disposto na Portaria n.º 1348/2003, de 6 de Dezembro, que criou, na área de formação de materiais (cerâmica) o CET em Decoração em Azulejo e Cerâmica Arquitectónica;

Determino:

1 — O Instituto Politécnico de Leiria é autorizado a ministrar os seguintes CET:

- a) Desenvolvimento de Produtos Multimédia;
- b) Decoração em Azulejo e Cerâmica Arquitectónica.

2 — Podem ter acesso aos CET referidos no número anterior os indivíduos que preencham os requisitos constantes do disposto no n.º 3.º da Portaria n.º 989/99, de 3 de Novembro, sendo cumulativamente exigido:

- a) Para o acesso ao curso da alínea a) o preenchimento do disposto no despacho conjunto n.º 903/2001, de 2 de Outubro;
- b) Para o acesso ao curso da alínea b) serem titulares de um curso de ensino secundário (12.º ano de escolaridade) e nível 3 da área de formação de materiais (cerâmica).

3 — Nos termos do n.º 3 do n.º 9.º da Portaria n.º 989/99, os titulares dos diplomas de especialização tecnológica em Desenvolvimento de Produtos Multimédia e em Decoração em Azulejo e Cerâmica Arquitectónica atribuídos pelo Instituto Politécnico de Leiria podem concorrer à matrícula e inscrição ao abrigo do disposto no Regulamento dos Concursos Especiais de Acesso ao Ensino Superior, aprovado pela Portaria n.º 854-A/99, de 4 de Outubro (com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 1081/2001, de 5 de Setembro, e 393/2002, de 12 de Abril), aos cursos bietápicos de licenciatura constantes do anexo ao presente despacho.

4 — Os titulares de diplomas de especialização tecnológica em Desenvolvimento de Produtos Multimédia e em Decoração em Azulejo e Cerâmica Arquitectónica que sejam admitidos à matrícula e inscrição nos cursos a que se refere o número anterior são dispensados da frequência de um conjunto de unidades curriculares como indicado no anexo ao presente despacho.

5 — A autorização de funcionamento concedida por este despacho é válida pelo prazo de dois ciclos de formação.

6 — A renovação da autorização de funcionamento poderá ser requerida até 90 dias antes do seu termo de validade.

7 — Do pedido de renovação da autorização de funcionamento devem constar cumulativamente:

- a) A comprovação, através de avaliação externa, da necessidade formativa;
- b) Declaração, sob compromisso de honra, da continuidade das condições de oferta existentes para o ciclo anterior, em termos de recursos e de protocolos.

8 — Caso não se verifique no prazo de dois anos a contar da data de publicação do presente despacho o início efectivo do funcionamento

de algum dos CET nele previstos, deve considerar-se caducada a respectiva autorização.»

18 de Fevereiro de 2005. — A Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, *Maria da Graça Martins da Silva Carvalho*.

ANEXO

Instituto Politécnico de Leiria

Curso de especialização tecnológica em Decoração em Azulejo e Cerâmica Arquitectónica

Prosseguimento de estudos

Estabelecimento de ensino	Curso	Dispensa de unidades curriculares
Instituto Politécnico de Leiria.	Bietápico de licenciatura em Design, opção de Tecnologias para a Cerâmica.	2 a 6

Curso de especialização tecnológica em Desenvolvimento de Produtos Multimédia

Prosseguimento de estudos

Estabelecimento de ensino	Curso	Dispensa de unidades curriculares
Instituto Politécnico de Leiria.	Bietápico de licenciatura em Design, opção de Tecnologias Multimédia.	2 a 6

Regulamento n.º 25/2005. — Por despacho de 19 de Janeiro de 2005 da Ministra da Ciência, Inovação e Ensino Superior, foi homologado o regulamento da medida V.4, «Investigação e desenvolvimento científico-tecnológico», acção V.4.1, «Projectos de investigação, desenvolvimento e inovação (I&DI)», do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010 (POCI-2010), do 3.º Quadro Comunitário de Apoio, que seguidamente se publica.

19 de Janeiro de 2005. — A Chefe do Gabinete, *Maria Gabriela Borrego*.

Regulamento da medida V.4, «Investigação e desenvolvimento científico-tecnológico», acção V.4.1, «Projectos de investigação, desenvolvimento e inovação (I & DI)».

O Programa Operacional Ciência e Inovação 2010 (POCI-2010), do 3.º Quadro Comunitário de Apoio, fixa como um dos seus objectivos o estímulo à realização de projectos de investigação e desenvolvimento, nomeadamente tecnológico e de inovação, que incluam investigação fundamental e ou industrial e ou pré-competitiva, com impactes relevantes no fomento de novas áreas de investigação, na inserção das unidades de I & DI nas agendas de investigação europeia e mundial e no desenvolvimento de projectos, nomeadamente em consórcio, potenciadores de elevados impactes na economia e na sociedade.

A acção V.4.1, «Projectos de investigação, desenvolvimento e inovação», da medida V.4, «Investigação e desenvolvimento científico-tecnológico», do eixo prioritário V, «Ciência e inovação para o desenvolvimento tecnológico», visa prosseguir tal objectivo.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

1 — O presente regulamento visa definir as condições de acesso e de atribuição de financiamento, no âmbito do Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional (FEDER) e do Orçamento do Estado (OE), para o apoio a projectos de investigação e desenvolvimento científico e tecnológico.

2 — A autoridade de gestão poderá associar à gestão técnica, administrativa e financeira da medida outras entidades, mediante a cele-

bração de contratos-programa, nos termos previstos no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 54-A/2000, de 7 de Abril.

Artigo 2.º

Objectivo e tipologia

1 — O apoio a que se refere o artigo anterior destina-se a incentivar a realização de projectos de investigação e desenvolvimento, nomeadamente tecnológico e de inovação, que incluam investigação fundamental e ou industrial e ou pré-competitiva.

2 — Os projectos de investigação e desenvolvimento científico e tecnológico devem permitir fomentar novas áreas de investigação nas unidades de I & DI, designadamente as que consubstanciem a sua inserção nas agendas de investigação europeia e mundial.

3 — Os projectos devem potenciar elevados impactes na produtividade, no crescimento económico e na competitividade, promovendo a constituição de parcerias sólidas e perduráveis entre as instituições do sistema científico e de ensino superior e as unidades do tecido empresarial e institucional.

4 — Os projectos de investigação aplicada e ou industrial devem inserir-se nas seguintes áreas prioritárias: ciências da saúde, segurança (no domínio civil), riscos sistémicos, ambiente, alterações climáticas, aeronáutica e espaço, ciência e tecnologias do mar, energia, nanotecnologias e tecnologias dos materiais, ciências do conhecimento, biotecnologia, florestas, transportes e tecnologias da produção.

Artigo 3.º

Entidades beneficiárias

1 — Ao financiamento dos projectos de investigação e desenvolvimento científico e tecnológico que são objecto do presente regulamento podem candidatar-se as seguintes entidades, individualmente ou em associação:

- Instituições do ensino superior, universitário e politécnico, do continente e das Regiões Autónomas e pessoas colectivas por elas criadas, desde que desenvolvam actividades de I & DI;
- Entidades públicas, cooperativas e privadas que desenvolvam actividades de I & DI;
- Laboratórios do Estado;
- Empresas e associações empresariais.

2 — Os destinatários dos apoios devem comprovar que têm a sua situação contributiva regularizada perante a segurança social e a administração fiscal.

Artigo 4.º

Responsabilidade pelo projecto

1 — Os destinatários dos apoios são responsáveis pela candidatura e direcção do projecto e pelo cumprimento dos objectivos propostos e das regras subjacentes à concessão do financiamento, em particular de toda a legislação nacional e comunitária aplicável.

2 — Cada projecto é executado sob a responsabilidade de um coordenador científico, o qual se constitui como investigador responsável (IR) do projecto.

3 — O IR é o interlocutor do projecto com os órgãos de gestão e acompanhamento e com o organismo pagador.

4 — A substituição do coordenador científico deve ser comunicada à estrutura de apoio técnico do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010, podendo o financiamento atribuído ser revisto em função dessa substituição.

CAPÍTULO II

Acesso ao financiamento

Artigo 5.º

Processo de candidatura

1 — As candidaturas são apresentadas na sequência da abertura de concurso público, publicitado nas páginas da Fundação para a Ciência e a Tecnologia (FCT) e do Programa Operacional Ciência e Inovação 2010 na Internet e em dois órgãos de imprensa de expansão nacional.

2 — As candidaturas devem ser enviadas, através da Internet para a FCT, até à data indicada no aviso de abertura.

3 — Apenas serão admitidas as candidaturas apresentadas em formulário próprio, disponível na página da FCT na Internet, devidamente preenchido, entregues pelas entidades referidas no artigo 3.º e que, à data da formalização da candidatura, reúnam os requisitos expressos no aviso de abertura do concurso e no presente regulamento.

4 — O formulário próprio da candidatura, impresso em papel, bem como o termo de responsabilidade devem ser assinados e as respectivas páginas rubricadas por quem, nos termos legais, tenha capacidade